

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1889/77

INTERESSADO : SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO : Equivalência de Diploma de Professor de Piano ao Certificado de Conclusão de 2° Grau - Pedido de Reconsideração.

RELATOR : Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE N° 969 /78 - CEEG - Aprovado em 02 / 08 /78

I - RELATÓRIO

1. Histórico :

Odette Belloto, RG. n° 3.143.950, ciente do Parecer n° 370/78, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de abril de 1978, que julgou seu Diploma de Professora de Piano não equivalente ao Certificado de Conclusão de 2° grau, formula pedido de reconsideração com base nas seguintes considerações:

a) A Portaria Ministerial n° 869, de 16.12.68 considera válido para efeito de ingresso em curso superior, o diploma expedido pelo antigo Conservatório Musical de Canto Orfeônico ou por quaisquer outros conservatórios a ele equiparados.

b) Foi somente após o advento da Lei de Diretrizes e Bases que o ensino musical passou a denominar-se Educação Musical, fazendo surgir a licenciatura, através das Faculdades de Música.

c) Os Pareceres CEE n°s 84/73 e 539/73, da lavra do ilustre Conselheiro Jair de Moraes Neves, em casos análogos, reconheceram a equivalência pleiteada.

2. Apreciação :

Para melhor estudar o pedido, cumpria cotejar os currículos do Instituto Musical Santa Cecília, cursado pela recorrente, e do Conservatório de Canto Orfeônico a que se referem os pareceres invocados no pedido de reconsideração.

Ademais , não constava do processo a escolaridade da interessada, anterior ao período de sua formação musical.

Por esse motivo, converteu-se o julgamento em diligência para que a Assessoria informasse qual o currículo do Conservatório de Canto Orfeônico Maestro Julião em 1962 e a interessada esclarecesse se tem curso de 1º grau ou ginásial completo.

Cumprida a diligência, apurou-se que o currículo do Conservatório de Canto Orfeônico Maestro Julião inclui maior número de disciplinas de caráter didático, ainda que circunscritas à área especial da música, além de contar com as seguintes "cadeiras": Biologia Educacional, Psicologia Educacional; Filosofia Educacional; Etnografia e Pesquisa Educacional e Cultura Religiosa.

Além disso, a interessada, em entrevista com o relator, admitiu verbalmente que, embora tivesse freqüentado um curso de madureza, não prestar-a os respectivos exames, razão pela qual, não obtivera qualquer certificado de conclusão de 1º grau.

Assim, não há como atender-se ao pedido de reconsideração.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, toma conhecimento do pedido de reconsideração de Odette Belloto e nega-lhe provimento, para o fim de manter em todos os seus termos a conclusão do Parecer 370/78.

CESG, em 27 de julho de 1978

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Eulálio Gruppi, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio

Sala da CESG, em 27 de julho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente